

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA Nº 2017

Acrescenta o § 4º ao art. 791 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Acrescente-se ao art. 791 o inciso § 4º ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a seguinte redação:

“Art. 791.....
.....

§ 4º– Aplica-se o disposto no art. 86, inciso I, às despesas processuais, os honorários advocatícios.

.....
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Justiça do Trabalho estabelece como regra para condenação em honorários sucumbenciais ou advocatícios por meio da Súmula 219 do TST. Ocorre que aplicação da referida súmula se dá por falta de legislação, que regula o tema na justiça do trabalho.

Por isso, o objetivo da presente emenda é acrescentar dispositivo na CLT para lhe dar maior eficácia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)